



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187597 - MG (2023/0343340-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUCIANO GOMES FREITAS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : OLEMAR GUILHERME DA CUNHA - MG201081
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em que pesem os argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal – MPF, a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. No caso, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias a sua necessidade, com base em elementos extraídos dos autos consubstanciados na gravidade concreta da conduta delitiva. Destacou-se que, a partir de vasto conteúdo do inquérito policial, relatórios e comunicações de serviço acostados aos autos, especialmente pelo cruzamento de dados obtidos pela Autoridade Policial, o agente integraria organização criminosa voltada para o tráfico de drogas e seria um dos indivíduos responsáveis por dar apoio a fuga dos demais investigados após acidente envolvendo uma BMW que supostamente transportava elevada quantidade de drogas, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, justificando a segregação cautelar.

De mais a mais, sublinhou-se os maus antecedentes do acusado pela prática do delito de roubo majorado, aliado ao fato de que possui, pelo menos, outros três processos em andamento na Comarca, nos quais se investigam a prática de delitos graves como homicídio, tráfico de drogas e roubo. Tais elementos denotam a periculosidade do paciente e o risco de reiteração delitiva.

É certo que, *"a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade"* (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 12/3/2019).

Ressalte-se, outrossim, que a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim como do Supremo Tribunal Federal – STF é que, *"a custódia cautelar visando a garantia da ordem*

pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (STF, RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de evitar a reiteração delitiva. Não há falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187597 - MG (2023/0343340-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUCIANO GOMES FREITAS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : OLEMAR GUILHERME DA CUNHA - MG201081
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em que pesem os argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal – MPF, a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. No caso, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias a sua necessidade, com base em elementos extraídos dos autos consubstanciados na gravidade concreta da conduta delitiva. Destacou-se que, a partir de vasto conteúdo do inquérito policial, relatórios e comunicações de serviço acostados aos autos, especialmente pelo cruzamento de dados obtidos pela Autoridade Policial, o agente integraria organização criminosa voltada para o tráfico de drogas e seria um dos indivíduos responsáveis por dar apoio a fuga dos demais investigados após acidente envolvendo uma BMW que supostamente transportava elevada quantidade de drogas, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, justificando a segregação cautelar.

De mais a mais, sublinhou-se os maus antecedentes do acusado pela prática do delito de roubo majorado, aliado ao fato de que possui, pelo menos, outros três processos em andamento na Comarca, nos quais se investigam a prática de delitos graves como homicídio, tráfico de drogas e roubo. Tais elementos denotam a periculosidade do paciente e o risco de reiteração delitiva.

É certo que, *"a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade"* (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 12/3/2019).

Ressalte-se, outrossim, que a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim como do Supremo Tribunal Federal – STF é que, *"a custódia cautelar visando a garantia da ordem*

pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (STF, RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de evitar a reiteração delitiva. Não há falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUCIANO GOMES FREITAS JUNIOR contra decisão singular por mim proferida, às fls. 922/934, em que neguei provimento do recurso em *habeas corpus*.

No presente recurso (fls. 939/947), reitera a defesa que não é válida a fundamentação para manter a prisão preventiva com base na gravidade abstrata e a natureza do crime. Afirma que não há qualquer motivação concreta para a prisão, limitando-se a apontar genericamente a custódia como necessária para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, não justificando, assim, a aplicação/manutenção da cautelar extrema.

Assim, requer o provimento do agravo regimental a fim de conceder a ordem determinando a liberdade do ora agravante.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como outrora afirmado, no caso, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias a sua necessidade, com base em elementos extraídos dos autos consubstanciados na gravidade concreta da conduta delitiva. Destacou-se que, a partir de vasto conteúdo do inquérito policial, relatórios e comunicações de serviço acostados aos autos, especialmente pelo cruzamento de dados obtidos pela Autoridade Policial, o agente integra organização criminosa voltada para a de tráfico de drogas no Município – seria um dos indivíduos responsáveis por dar apoio a fuga dos demais investigados após acidente envolvendo uma BMW que supostamente transportava elevada quantidade de drogas –, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, justificando a segregação

cautelar.

De mais a mais, sublinhou-se os maus antecedentes do acusado pela prática do delito de roubo majorado, aliado ao fato de que possui, pelo menos, outros três processos em andamento na Comarca, nos quais se investigam a prática de delitos graves como homicídio, tráfico de drogas e roubo. Tais elementos denotam a periculosidade do paciente e o risco de reiteração delitiva.

Nessa ordem de ideias, por hora, a decisão agravada deve mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

"[...]

Por oportuno, destaco os seguintes trechos do decreto preventivo, litteris:

"[...]

Não se olvide que a ação penal de nº 0015363-46.2022.8.13.0704, a medida cautelar de nº5002410-28.2023.8.13.0704 e o APFD de nº 5003117-93.2023.8.13.0704 versam sobre os fatos que ensejaram a prisão em flagrante dos investigados Paulo Roberto e Hugo Leonardo na data de 07/12/2022e posteriormente a decretação de prisão preventiva dos investigados Hugo, Zacarias e Paulo Roberto, além da expedição de diversos mandados de busca e apreensão em endereços desta comarca e do Distrito Federal, ou seja, no mesmo dia em que as drogas teriam sido localizadas próximas ao veículo BMW X1 de cor marrom, placa JGO5151.

Compulsando o referido o APFD de nº 5003117-93.2023.8.13.0704, cumpre destacar que foram apreendidos em poder dos acusados Paulo Roberto e Hugo a considerável quantia de R\$ 13.859,00(treze mil oitocentos e cinquenta e nove reais), o que demonstra, em tese, que os investigados ali denunciados estariam ligados ao esquema criminoso de tráfico interestadual de entorpecente, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro junto aos demais denunciados.

[...]

2.3 Em relação ao acusado LUCIANO GOMES FREITAS JÚNIOR:

Os indícios de autoria e prova da materialidade também restaram demonstrados pelo vasto conteúdo do inquérito policial, relatórios e comunicações de serviço acostados aos autos, especialmente pelo cruzamento de dados obtidos pela Autoridade Policial, em que há a suspeita de que o acusado seria um dos responsáveis por dar apoio aos demais investigados após o acidente envolvendo a BMW e que supostamente transportava elevada quantia de drogas.

Diante dos fatos relatados, vislumbro a presença dos fundamentos descritos no artigo 312 e313, inciso I, do Código de Processo Penal, consistente na necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, uma vez que, pelo que consta nos autos, o investigado supostamente teria envolvimento com os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico ocorridos neste município.

Além disso, pelos elementos de prova colhidos até o momento, o acusado supostamente agiria em concurso de pessoas. Conforme detalhado na comunicação de serviço realizada pela PCMG eml D 9869077110 – fls. 27/58, suspeita-se que os ocupantes do veículo BMW X1 Sdrive, de cor marrom, tenham escondido sacolas contendo objeto suspeito em um buraco existente nas proximidades do veículo e também teriam saído arrastando um outro saco contendo outro objeto, possivelmente drogas.

Destaca-se que durante as buscas a Polícia Militar localizou em um buraco próximo aoveículo 03 (três) tabletes grandes de substância semelhante à maconha, pesando aproximadamente 1kg500g. Na sequência, indícios apontam que os ocupantes do

veículo acidentado teriam entrado em um veículo Fiat Uno, de cor branca, evadindo-se do local.

Suspeita que o acusado Luciano seria o indivíduo de camisa rosa, trajando bermuda e que aparece nas gravações obtidas pela Autoridade Policial.

Os investigadores constataram que o veículo Fiat Uno branco que também teria dado apoio à suposta fuga dos denunciados Hugo e Paulo Roberto estaria em nome do denunciado Zacarias, preso preventivamente pelos fatos narrados nestes autos e que teria se identificado como sendo o responsável pelo veículo BMW e que já havia solicitado serviço de guincho para retirada no local.

Além disso, há a suspeita de que o acusado teria conduzido o veículo Fiat/Uno vermelho atéo local do acidente para que Hugo e Paulo Roberto evadissem.

Na comunicação de serviço de nº 17/2023 – ID 9869077110 – fls. 27/58, a Autoridade Policial frisa a participação de dois indivíduos que aparecem em outras imagens coletadas, in verbis: “Diligenciamos até o local do acidente e visualizamos que na Rua Santa Rita, nº 35, Fundos, Bairro Jacilândia endereço da empresa UNAÍ CALHAS, havia sistema de monitoramento, foi nos fornecido as imagens e observamos que no dia 17/03/2023, por volta das 17h36min22seg, aparece nas imagens da câmera denominada “CAM2”, o veículo perdendo o controle, caindo em um buraco às margens da rodovia, momento em que desce dois indivíduos do veículo, sendo o condutor de camiseta branca e o passageiro com camiseta escura, percebe-se nas imagens que eles tentam sair novamente do veículo (imagem 1). Após não obterem êxito, 17h39min02seg o condutor de camiseta branca tira de dentro do veículo acidentado um saco branco, aparentemente pesado, e o esconde próximo a um veículo que estava estacionado nas imediações do local (imagem 02). Às 17h39min23seg, um terceiro indivíduo chega conduzindo um FIAT/UNO de cor vermelha, o condutor da BMW se aproxima, abre a porta traseira do veículo e o passageiro que estava com a camiseta escura pega o saco e coloca dentro do FIAT/UNO, neste momento, o condutor da BMW senta no banco do passageiro do FIAT/UNO de cor vermelha e evadem, deixando apenas o passageiro no local (imagem 03). (…) Ainda analisando as imagens da câmera de monitoramento do Imóvel localizado na Rua Justiniano Ribeiro, N° 15, e da CAMACCIMENTOS é possível ver que havia um pequeno congestionamento chegando na Av. Governador Valadares, sendo que o condutor do FIAT/UNO vermelho estaciona próximo a empresa CHARRUA, desembarca da condução o indivíduo vestindo rosa e do lado passageiro o motorista da BMW retornando a pé sentido o local onde havia ocorrido o acidente (imagem 19, imagem 20, imagem 21 e imagem 22). (…) As imagens também registraram que aproximadamente 10 minutos depois que os indivíduos retornaram ao local do acidente, o envolvido que estava vestido de camiseta rosa retornou na garupa de uma motocicleta HONDA/BIZ no local onde havia deixado o FIAT/UNO vermelho. A motocicleta era conduzida pelo outro envolvido que estava usando uma camiseta azul com detalhes amarelos na manga e gola e que também estava presente no local na hora do acidente (imagem 23). Posteriormente, procurando por câmeras que pudessem mostrar o caminho que o veículo seguiu, fomos até o estabelecimento comercial CHARRUA COMERCIAL AGRÍCOLA situado na Avenida Governador Valadares, número 136. Lá, foi-nos permitido analisar as imagens captadas pelo circuito interno de monitoramento. Foi possível observar que o veículo FIAT/UNO vermelho seguiu em direção ao clube - grifo nosso. Itapua guiado pela HONDA/BIZ (imagem 24).

Nesse sentido, destaca-se que os agentes policiais teriam identificado o acusado Luciano após o depoimento do acusado Diovane nas gravações.

Os indícios apontam que Luciano, acompanhado de Diovane, aguardariam o veículo BMW/X1, visto que, ao perceberem que os indivíduos retiraram o saco do interior do veículo, imediatamente se organizaram para evadir do local com as supostas substâncias ilícitas, tendo o denunciado demonstrado inquietude e a todo tempo falava ao telefone. Além disso, o veículo Fiat/Uno, de cor vermelha, placa OVS-1968, ora utilizado para suposta evasão dos investigados condutores da

BMW e para ocultar parte dos objetos que estavam no veículo foi encontrado na garagem da residência do investigado.

Ademais, em consulta à CAC de LUCIANO GOMES FREITAS JÚNIOR em ID 9869077124 – fls. 18/27, destaca-se que o acusado ostenta maus antecedentes pela prática do delito de roubo majorado. Além disso, possui, pelo menos, outros três processos em andamento nesta comarca, incluindo a prática de delitos graves como homicídio, tráfico de drogas e roubo. Desse modo, a reiteração delitiva do denunciado leva a crer que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão serão inócuas.

Por fim, cabe salientar que os crimes supostamente praticados são e que o acusado foi denunciado são punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos, o que permite a decretação da prisão preventiva." (fls. 727/729).

A referida segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal de origem nos seguintes termos:

"[...]

Para a manutenção da prisão preventiva, basta que existam provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, os quais foram devidamente demonstrados, sendo possível extraí-los dos documentos anexados ao feito, especialmente do inquérito policial (docs.7/15).

Afirma o impetrante, ainda, que a decisão combatida está carente de fundamentação idônea, estando ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não podendo o paciente permanecer segregado apenas em razão da gravidade abstrata do delito.

Contudo, sem razão.

Realmente a prisão preventiva somente deverá ser decretada nas hipóteses de maior gravidade, em que as outras medidas cautelares não sejam suficientes para garantir a efetividade do processo.

No caso em tela, entretanto, tenho que a prisão preventiva se adéqua à gravidade do crime e às circunstâncias do fato, conforme previsto no art. 282, II, do CPP, não sendo suficiente apenas a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP.

Pela simples análise da r. decisão combatida (doc.17), observo que o d. magistrado a quo justificou a segregação cautelar do paciente com base em elementos concretos dos autos, deixando evidente a presença dos pressupostos (provas da materialidade e indícios suficientes de autoria) e requisitos do art.312, do CPP, ressaltando a necessidade de se garantir a ordem pública em face da gravidade concreta do crime, periculosidade do réu e sua habitualidade delitiva.

Com efeito, a manutenção da prisão do paciente se faz necessária, principalmente, para garantia da ordem pública e da paz social, sendo possível colher fortes indícios de autoria e a prova da materialidade a partir dos documentos anexados ao feito.

Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado juntamente com outros seis réus, por, em tese, integrar associação criminosa voltada para o tráfico de drogas interestadual, bem como por lavagem de capitais auferidos com a mercancia ilícita de entorpecentes.

Consta que Luciano, supostamente, teria dado fuga a dois dos corréus, que sofreram acidente automobilístico em momento que desobedeceram ordem de parada policial numa blitz, oportunidade em que estavam transportavam grande quantidade de drogas.

Ora, o crime de tráfico possui extrema gravidade, embora não tenha vítima determinada. Seu poder de disseminação facilita o uso de substâncias geradoras de dependência ou entorpecentes e acaba favorecendo a prática de outros crimes.

Sendo o tráfico de drogas, hodiernamente, o crime de maior preocupação das políticas de segurança pública, existindo nos autos fortes indícios de autoria e estando comprovada a materialidade delitiva, a prisão preventiva, medida de exceção, se faz necessária para garantia da ordem e da saúde pública, mormente diante das circunstâncias do flagrante, que evidenciam a destinação mercantil dos entorpecentes e uma

habitualidade na prática delitiva.

Portanto, não se trata de manter o agente preso apenas em decorrência da gravidade abstrata do delito, mas de tratar com cautela os acusados de crimes responsáveis por consequências intensamente negativas na sociedade.

Ademais, conforme se verifica da CAC anexada ao feito (doc.3), trata-se de indivíduo useiro e vezeiro em atividades delitivas, o que demonstra seu descaso com a justiça e paz social, razão pela qual sua prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública.

Quanto à alegação de que a prisão afronta o princípio da proporcionalidade, tenho que ela não pode prevalecer. É que, ainda que remédio heroico constitucional, não é possível, em sede de habeas corpus, análise de uma provável reprimenda a ser aplicada, bem como o regime prisional a ser imposto e eventual possibilidade de concessão da substituição da pena, uma vez que elas demandam valoração probatória, o que não cabe na via estreita do writ.

[...]

Ressalto, também, que não merece prosperar a alegação acerca da falta de contemporaneidade entre os fatos e a decretação da prisão preventiva, pois indícios de autoria delitiva em desfavor do paciente foram identificados a partir de longas investigações, tendo em vista a gravidade das condutas e a clandestinidade em que os delitos foram cometidos, o demandou intenso trabalho para identificação dos envolvidos, circunstâncias estas que justificam a ocorrência do lapso temporal.

Foi necessária a análise de imagens e trabalho de campo por parte dos investigadores para que pudessem desvendar o organograma da suposta associação criminosa. Assim, não obstante outros corréus tenham tido a prisão preventiva decretada em 11/05/2023 e a do paciente tenha ocorrido apenas em 07/08/2023, verifica-se que os fatos estavam em investigações pela polícia, sendo certo que houve oferecimento de denúncia e representação da preventiva pelo Ministério Público em desfavor do paciente em 19/07/2023 (fls. 705/715) e logo em seguida a decretação da sua prisão em 07/08/2023 (fls. 710/739), diante de indícios suficientes de sua autoria e materialidade, obtidos no inquérito policial." (fls. 777/781).

De início, vê-se que busca a defesa a absolvição do ora recorrente na via estreita do habeas corpus, o que é consabidamente inviável ante a necessária incursão probatória. De mais a mais, o Tribunal de origem não enfrentou a referida tese, restando, pois, inviável, mais uma vez, ora por outro fundamento – supressão de instância –, o seu debate a este Superior Tribunal de Justiça.

Noutro vértice, tampouco merece prosperar a alegação relativa a ilegalidade da prisão cautelar.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, asseverar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, como visto, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias a sua necessidade, com base em elementos extraídos dos autos consubstanciados na

gravidade concreta da conduta delitiva. Destacou-se que, a partir de vasto conteúdo do inquérito policial, relatórios e comunicações de serviço acostados aos autos, especialmente pelo cruzamento de dados obtidos pela Autoridade Policial, o agente integra organização criminosa voltada para a de tráfico de drogas no Município – seria um dos indivíduos responsáveis por dar apoio a fuga dos demais investigados após acidente envolvendo uma BMW que supostamente transportava elevada quantidade de drogas –, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, justificando a segregação cautelar.

Sublinhou-se, ainda, os maus antecedentes do acusado pela prática do delito de roubo majorado, aliado ao fato de que possui, pelo menos, outros três processos em andamento na Comarca, nos quais se investigam a prática de delitos graves como homicídio, tráfico de drogas e roubo. Tais elementos denotam a periculosidade do paciente e o risco de reiteração delitiva.

É certo que, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 12/3/2019).

Ressalte-se, outrossim, que a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, assim como do Supremo Tribunal Federal é firme no entendimento de que, "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (STF, RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de evitar a reiteração delitiva. Não há falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Ilustrativamente:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de cessar a atividade criminosa, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, em que a paciente supostamente integra complexa organização criminosa, especializada no comércio de expressiva quantidade de entorpecentes no município de São Luiz Gonzaga/RS e região, a qual é liderada por um dos corréus

de dentro da Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas. Apurou-se, ainda, que a paciente supostamente era responsável no grupo criminoso pela venda direta do entorpecente, mantendo ponto de venda de drogas em sua residência.

3. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legítima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (STF, RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 744.047/RS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. Constitui fundamentação idônea a justificar a prisão preventiva, a apreensão de grande quantidade de droga e o fato de o réu, reincidente, ter empreendido fuga no momento da abordagem policial.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a periculosidade e riscos sociais podem justificar a custódia cautelar ao acusado pelo crime de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga.

3. A fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte na garantia da aplicação da lei penal, além do que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 161.921/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS (APREENSÃO DE MACONHA, FUGA DA ABORDAGEM E RESISTÊNCIA). RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, ou a contrária. Precedentes do STJ.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva foi decretada e mantida pelo Tribunal estadual em razão das circunstâncias concretas colhidas no momento da prisão, notadamente pela quantidade de drogas apreendida (aproximadamente 344g de maconha), fuga da abordagem policial e resistência mediante violência contra os policiais militares, bem como pelo risco de reiteração delitiva - ostenta processo anterior por crime da mesma natureza. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 165.212/RR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e atividade lícita, não impede

a decretação da prisão preventiva, quando devidamente fundamentada. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO REPRESENTA ÔBICE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. São idôneas as razões apontadas pelo Juízo singular para decretar a prisão cautelar do paciente, diante do modus operandi que revelou a gravidade em concreto da conduta, da quantidade total de droga apreendida com todos os acusados, além dos indícios de se tratar de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas.

2. Este Superior Tribunal afirma que - a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva quando identificados os requisitos legais da cautela - (HC n. 498.771/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 12/11/2019)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na PET no HC n. 751.082/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

De mais a mais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA À COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FRAGILIDADE DA VERSÃO DA VÍTIMA. VERSÕES DIVERSAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...).

2. No procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

3. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade do crime, ante as circunstâncias fáticas, visto que a vítima foi dopada, a fim de possibilitar a prática do delito, com uso de violência na conjunção carnal, não há que falar em ilegalidade do decreto de segregação cautelar.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 497.616/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, SEXTA TURMA, DJe 28/6/2019).

Por fim, não se verifica ausência de contemporaneidade dos fatos com a prisão em caso em que se impôs investigação complexa pela autoridade policial, como esta em debate, em que se busca dismantelar organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, e outros crimes de extrema rentabilidade.

Ademais, esta Corte já decidiu que "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC 564.852/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020).

Nessa linha de entendimento, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. EXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. PRISÃO MANTIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão hostilizada que manteve a prisão preventiva do paciente e não reconheceu a alegada ausência de contemporaneidade da medida extrema, uma vez que, apesar do alongado prazo das investigações (2 anos), tem-se que a conduta criminosa investigada de caráter permanente, se alongou durante esse tempo:

pelo menos 11 meses.

2. Assim, tem-se presente a contemporaneidade, especialmente por se tratar de investigação policial complexa, envolvendo organização criminosa. Precedente.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 842.291/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XX c/c 202 c/c 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao do presente recurso ordinário em habeas corpus."

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 187.597 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0343340-0

Número de Origem:

00831124620238130704 10000232043968000 10000232043968001 12723156 20301273278001
20439680920238130000 831124620238130704

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANO GOMES FREITAS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : OLEMAR GUILHERME DA CUNHA - MG201081
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : HUGO LEONARDO GONZALLES LOPES
CORRÉU : PAULO ROBERTO BRANDAO OLIVEIRA
CORRÉU : ZACARIAS MARTINS DE ANDRADE
CORRÉU : DIOVANE AUGUSTO COELHO JUNIOR
CORRÉU : WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA
CORRÉU : VITOR AUGUSTO ARBOLEIA SOUZA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO GOMES FREITAS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : OLEMAR GUILHERME DA CUNHA - MG201081
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2024